



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Miguel Pereira**

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA  
 PROJETO Nº 131 / 2022

**Miguel Pereira, 27 de junho de 2022.**  
**Mensagem nº 103/2022.**

**APROVADO**  
 \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO  
 DATA 27/06/22  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA  
 Comissão de Justiça e Redação  
 Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, **em caráter de urgência**, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA."**

**APROVADO**  
 \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO  
 DATA 30/06/22  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

**JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta tem como supedâneo legal a hodierna instituição da Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022, que versa acerca da não incidência do tributo IPTU sobre imóveis objeto de locação por parte de entidades religiosas.

A imunidade prevista no texto original, alcançava tão somente os imóveis que fizessem parte do patrimônio destas entidades e que fossem relacionados as finalidades específicas destas, conforme se depreende do contido no §4º, VI, "b", art. 150, da CF/88, *verbis*:

**"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**VI - instituir impostos sobre:**

**b) templos de qualquer culto;**

**§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."**

No caso em apreço, a imunidade em comento, passou a alcançar também, os imóveis particulares locados pelas entidades religiosas com a finalidade de utilização como templo de culto.

Neste sentido, por força constitucional, a presente propositura visa adequar o Código Tributário Municipal a nova norma insculpida.

Esperamos que a matéria tenha a melhor das acolhidas Senhor Presidente e ilustres Edis, conforme as razões expostas que nortearam a apensa Propositura, pelo que acreditamos tenha vossa compreensão.

Assim sendo, contamos mais uma vez com a aprovação de V. Exa. e dos demais Edis do projeto de lei anexo.

Na oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ANDRÉ PINTO DE AFONSECA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA  
 Recebido em 27/06/2022

Exmo. Sr.  
**EDUARDO PAULO CORRÊA.**  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

**Sérgio Felipe V. Santos**  
 Agente Administrativo  
 Matr. 01/010



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Miguel Pereira**

LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL  
PEREIRA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** O dispositivo abaixo, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 036, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte nova redação;

**“Art. 48** .....

**II-** .....

**Parágrafo único.** O imposto previsto na alínea “a” do inciso I, do art. 2º desta Lei Complementar não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade sejam apenas locatárias do bem imóvel.”

**Art. 2º** A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,  
Em, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

*André Pinto de Afonseca*  
Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

**ANDRÉ PINTO DE AFONSECA  
Prefeitura Municipal**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.**

**Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Miguel Pereira.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**TÍTULO I  
DOS TRIBUTOS EM GERAL**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** Este Código dispõe sobre a incidência, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, define seus fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas e sujeitos passivos, bem como estabelece normas de direito fiscal pertinentes.

**Art. 2º** Integram o Sistema Tributário do Município:

**I – os Impostos:**

- a)** sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b)** sobre os Serviços de Qualquer Natureza;
- c)** sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

**II – as Taxas:**

- a)** decorrentes do exercício do Poder de Polícia do Município;
- b)** decorrentes de utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

**III – a Contribuição da Melhoria.**

- II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 40.** A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

**Art. 41.** O direito de pleitear a restituição de impostos, taxas, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, nas hipóteses dos incisos I e II, do Art. 39 ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória, na hipótese do inciso III do mesmo artigo.

**Art. 42.** Quando se tratar de tributos ou multas indevidamente arrecadadas, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada, acrescida de juros e correção monetária.

**Art. 43.** A restituição será indeferida se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência do pedido, ajuízo da administração.

**Art. 44.** Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

## **CAPÍTULO X DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 45.** O direito de proceder ao lançamento dos tributos em geral, assim como a sua revisão e aplicação de penalidade, decai em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

**Art. 46.** A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Art. 47.** Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## **CAPÍTULO XI DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES**

**Art. 48.** Os impostos municipais não incidem sobre:

- I – o patrimônio, renda ou os serviços da União, dos Estados, e dos Municípios;